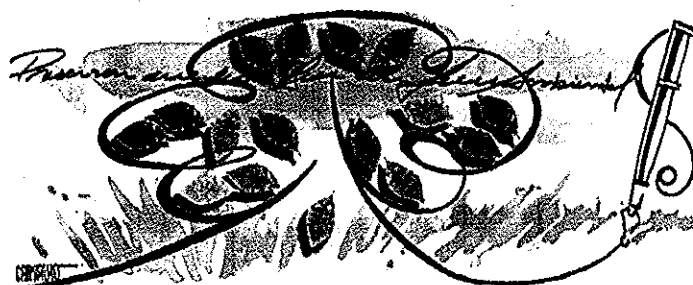


ESPAÇO ABERTO

LUIZ AUGUSTO GERMANI



Uma boa lei ambiental

É muito comum aos brasileiros um alto grau de ufanismo em relação a alguns aspectos e características de nosso País: temos as mulheres mais belas do mundo, as mais lindas praias, somos o celeiro do mundo, jogamos o melhor futebol do mundo, etc.

Apesar de eventuais e, tomara, momentâneas decepções, realmente podemos nos orgulhar em muitos aspectos. Mas em outros nosso ufanismo chega a ser desmedido e descabido: alguns brasileiros chegam a glorificar, por exemplo, nossa legislação ambiental. Certamente por puro desconhecimento legislativo, que leva a confundir volume com qualidade.

Nossa legislação ambiental, como única "glória" a ser destacada, reina, como já disse, pelo volume desmedido de normas acerca do tema. Tal volume, sem dúvida nenhuma, nasce da possibilidade concorrente que a União, Estados e Municípios têm em legislar sobre o assunto, formando um emaranhado, um verdadeiro nó de difícil desate. Se nesse novo adicionarmos, ainda, todas as normas infralegais — portarias, instruções normativas e regulamentações — expedidas pelos órgãos públicos especializados de cada esfera de Poder, a situação piora e muito. Neste momento, quando falamos de constitucionalidade, há que se fazer justiça à norma constitucional ambiental, excluindo-a deste caldeirão legislativo, tendo em vista ser ela não normatizadora, mas norteadora de todo o arcabouço.

Voltando ao "emaranhado" de normas ambientais: nem tudo lá está perdido, pois ainda podemos salvar verdadeiras obras legislativas de alto gabarito, por exemplo: o Estado de Rondônia tem uma Lei de Zoneamento So-

cioeconômico ambiental que foi desenvolvida sobre informações geográficas (solos, matas, águas), sociais (adensamento populacional, nível cultural, atividade) e econômicas (infra-estrutura disponível, volume de produção, potencial de produção), levantadas em cada microrregião do Estado. Com tal detalhamento em mãos, eles puderam estabelecer a relação homem/meio ambiente, visando o desenvolvimento cultural e econômico do primeiro, com a preservação do segundo.

Assim, uma região arenosa, sujeita a erosões, com pouca densidade populacional e, naturalmente, pouca possibilidade de desenvolvimento econô-

mico baseado em atividades agropastoris, chega a ter 100% de sua área fixada como área de preservação permanente. Enquanto noutro extremo, numa re-

gião de terras nobres, com alta capacidade de produção de grãos e de pastagens de alto valor para a engorda animal, exige-se, simplesmente, a preservação de matas ciliares.

Sem dúvida, tais exemplos citados são simples e extremados, tendo em vista que muitas outras variáveis são incorporadas às equações que definem as possíveis ações antrópicas (do homem sobre o meio ambiente), não sendo possível, aqui, tratar de todas elas.

Finalmente, a Lei de Rondônia estabelece prazos e condições para revisões serem efetuadas no zoneamento, tendo em vista o progresso do homem e as eventuais novas necessidades ambientais decorrentes deste progresso. Um bom exemplo para todo o País.

■ Luiz Augusto Germani é professor de direito agrário da Fundação Getúlio Vargas e diretor-jurídico da Sociedade Rural Brasileira

Documentação

Origem: OESP (Agrícola)
Data: 12/12/2001 Pg: 92
Class.: 81